



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11.780/11

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO – DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM “5” DO ACÓRDÃO APL TC 871/2010, REFERENTE À REGULARIZAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM “4” DO ACÓRDÃO APL TC 639/2012 – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – REMESSA DA MATÉRIA TRATADA NESTES AUTOS À UNIDADE TÉCNICA DE INSTRUÇÃO.

ACÓRDÃO APL– TC 327 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária** realizada em **29 de agosto de 2012**, nos autos que trataram da verificação do cumprimento do **item “5” do Acórdão APL TC 871/2010** (fls. 43/51), referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **CALDAS BRANDÃO**, relativa ao exercício de **2008**, **Senhor JOÃO BATISTA DIAS**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 639/2012** (fls. 67/68) *in verbis*:

1. **DECLARAR o não cumprimento do item “5” do Acórdão APL TC 871/2010 pelo Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Senhor JOÃO BATISTA DIAS;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento do sobredito Aresto, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, a fim de que envide esforços, com vistas a dar cumprimento ao item “5” do Acórdão APL TC 871/2010, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foram concedido.

Visando verificar o cumprimento do *decisum*, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 76/77, no qual concluiu que o **Acórdão APL TC 639/2012** não foi cumprido.

Citada, a atual Prefeita de Caldas Brandão, **Senhora NEUMA RODRIGUES DE MOURA SOARES**, deixou escoar o prazo que fora assinado, sem apresentar quaisquer esclarecimentos e/ou defesa.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que a decisão da Corte não foi atendida, o que enseja aplicação de multa, além da necessária remessa da matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de **CALDAS BRANDÃO**, relativo ao exercício de 2012.

Isto posto, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 639/2012 pelo ex-Prefeito Municipal de Caldas Brandão, **Senhor JOÃO BATISTA DIAS**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de descumprimento do supracitado Aresto, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM V) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual de **CALDAS BRANDÃO** do exercício de 2012.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.780/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. *DECLARAR o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 639/2012 pelo ex-Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Senhor JOÃO BATISTA DIAS;*
2. *APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento do supracitado Aresto, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11.780/11

Pág. 3/3

4. REMETER à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM V) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual de CALDAS BRANDÃO do exercício de 2012.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de junho de 2.013.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal